



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001020/98-65
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
RECURSO Nº : 124.137
RECORRENTE : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 301-1-220

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao IPT através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Luiz Novo Rossari declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e relator

28 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Fez sustentação oral o advogado Dr. Sérgio Pedro Korbes - OAB/RS nº 17.602.

RECURSO Nº : 124.137
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.220
RECORRENTE : CALÇADOS RAMARIM LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Trata, basicamente, o presente processo de classificação de máquinas de costura industriais, marcas Minerva, Garudan e Mitsubisch, classificadas pelo importador no código 8452.21.10 e reclassificadas pela Fiscalização para 8452.29.10, por entender que as mesmas tratavam-se de máquinas não automáticas (outros, segundo a TEC), ao contrário do declarado, máquinas automáticas.

As referidas máquinas foram importadas ao amparo da DI 003967 (Rio Grande).

Constam do processo, os seguintes documentos:

1. Laudo de Perícia Técnica (fls. 8/14) realizada a pedido do Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo, que afirma não se tratarem de máquinas automáticas; (grife).
2. Laudo de Identificação de Mercadorias, realizado a pedido do DRF de Rio Grande, em máquinas de outra importação, embora de mesmo modelo de algumas importadas pelo recorrente (fls. 44/45), afirmando que se tratavam de máquinas automáticas;
3. Parecer da Fundação de Ciência e Tecnologia (fls. 53/55), afirmando que as máquinas Minerva e Garudan realizam operações automáticas;
4. Relatório Técnico do INT, juntado ao processo em 12/04/99 (fls. 66/72), realizado a pedido do importador, informando que as máquinas dos modelos questionados "devam ser consideradas máquinas automáticas."

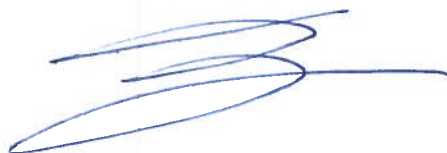
A Decisão de 18/06/2001, da DRJ em Porto Alegre (fls. 74/86) considerou procedente o Auto de Infração, mantendo a cobrança do II, acrescido dos juros de mora e da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e não acolheu, nos autos, o laudo do INT, por ter sido realizado após a impugnação da exigência fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.137
RESOLUÇÃO N° : 301-1.220

No seu recurso, a defendente, além de pugnar pela aceitação do Laudo do INT, voltou a argumentar com a tese de que as máquinas em tela são automáticas, conforme os laudos do CIENTEC e do Engenheiro Mecânico, a pedido da DRF de Rio Grande.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.137
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.220

VOTO

O cerne do litígio é o esclarecimento sobre a forma de funcionamento das máquinas importadas, se automático ou não.

No caso, a apuração da verdade material é imprescindível, uma vez que constam do processo laudos conflitantes, que influem diretamente na classificação dos equipamentos.

Isto posto, voto no sentido de ser encaminhado o processo à origem para que solicite laudo do IPT que esclareça, além de outros quesitos formulados pelo importador e pela fiscalização, se as referidas máquinas são ou não automáticas, e quais as condições necessárias para o referido enquadramento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11065.001020/98-65
Recurso nº: 124.137

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência da resolução nº 301-1.220.

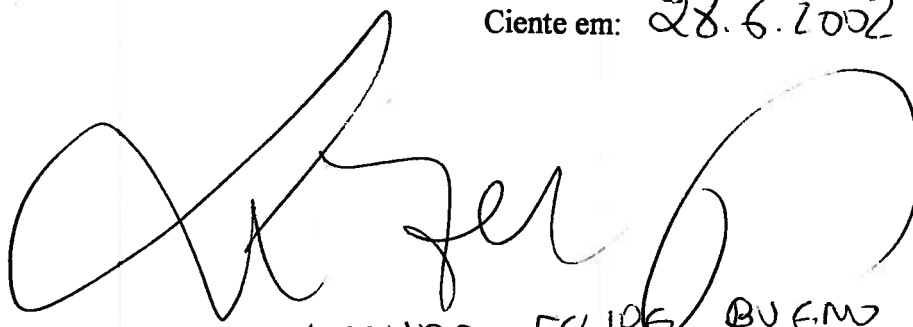
Brasília-DF, 20 de junho de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 28.6.2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PEN 1 D F